



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998, que "institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências".

DESPACHO:

31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.609 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.609, DE 2000
(DO SR. PAULO PAIM)



Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.615, de 1998, que "institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II e os §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

I -

II – adicional de dez por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º; (NR)

.....
§ 2º Do adicional de dez por cento de que trata o inciso II deste artigo, dois terços serão repassados às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação estrita ao disposto no art. 7º. (NR)

§ 3º Do montante repassado nos termos do § 2º às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam,

2



dois terços serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população, para aplicação estrita ao disposto no art. 7º. (NR)"

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I – quarenta por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II – vinte por cento para a Caixa Econômica Federal – CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III – dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;

IV – cinco por cento para o INDESP;

V – cinco por cento para as Secretarias de Esportes dos Estados ou do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, aos órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do Desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação estrita ao disposto no art. 7º;

VI – cinco por cento ao Comitê Olímpico Brasileiro;

VII – cinco por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VIII – dez por cento à seguridade social.

Parágrafo único. Do montante de cinco por cento de que trata o inciso V deste artigo, um terço caberá às Secretarias Estaduais e/ou órgãos que as substituam, e dois terços serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população, para aplicação estrita ao disposto no art. 7º. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Esporte, há mais de vinte anos, vem sendo mundialmente considerado como um direito social e seu fomento um dever do Estado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 acolheu este entendimento, sendo que a Lei nº 9.615/98, mais conhecida como a "Lei Pelé", instituiu os princípios e normas gerais que regem o desporto em nosso país.



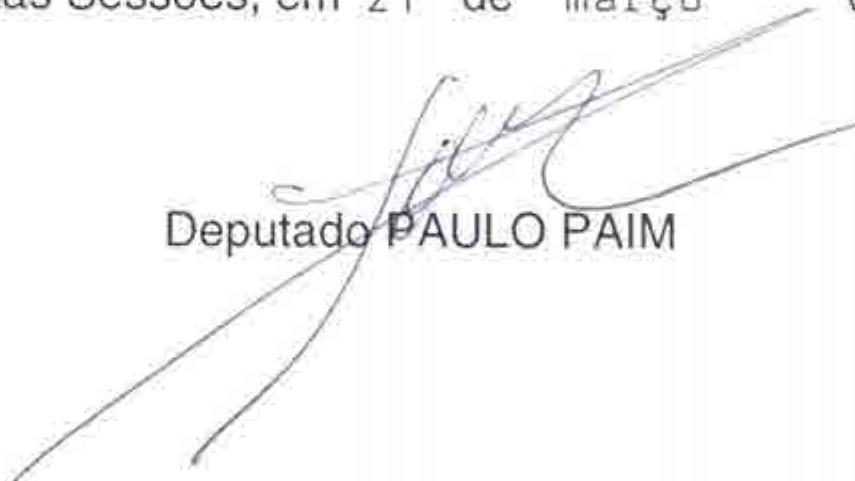
Esta lei, em função da realidade nacional, carece de modificação. Nosso projeto, fundamentalmente, objetiva desconcentrar a destinação da arrecadação da Loteria Esportiva, permitindo, em nível municipal, maior abrangência de todas as iniciativas que visam ao desenvolvimento dos desportos.

É preciso ressaltar que atualmente o Desporto e o Turismo são gerenciados pela mesma Pasta Ministerial. No entanto, enquanto o Turismo foi municipalizado, continua o Desporto a sofrer, por parte do Governo Federal, um contingenciamento irregular dos seus recursos destinados aos Estados e Municípios.

É preciso corrigir esta distorção, para que o incentivo ao lazer e ao desporto, como direito de cada cidadão, não permaneça presente no corpo da lei apenas como vaga declaração de princípios.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000.


Deputado PAULO PAIM

PLENÁRIO RECEBIDO
Em 21/03/2008 14:30
Nome [assinatura]
Ponto 3051



LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

SEÇÃO II Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

- I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7;
- III - doações, legados e patrocínios;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;
- V - o produto das multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia;

** Inciso V com redação dada pela Medida Provisória nº 2.011-5, de 25/02/2000.*

*** O texto anterior dizia:**

"V - outras fontes."

VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo;

** Inciso VI acrescido pela Medida Provisória nº 2.011-5, de 25/02/2000.*

VII - outras fontes.

** Primitivo inciso V renumerado pela Medida Provisória nº 2.011-5, de 25/02/2000.*

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

ART. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

- I - desporto educacional;
- II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
- III - desporto de criação nacional;
- IV - capacitação de recursos humanos:
 - a) cientistas desportivos;
 - b) professores de educação física; e
 - c) técnicos de desporto;
- V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

- I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
- II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;
- III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;
- IV - quinze por cento para o INDESP.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 594, DE 27 DE MAIO DE 1969.

INSTITUI A LOTERIA ESPORTIVA
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Loteria Esportiva Federal, para a exploração, em qualquer parte do Território Nacional, de todas as formas de concursos de prognósticos esportivos.

Art. 2º Fica o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, incumbido de dar execução aos serviços relacionados com concursos de prognósticos esportivos.

.....

.....



LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979.

AUTORIZA MODALIDADE DE
CONCURSO DE PROGNÓSTICOS DA
LOTERIA FEDERAL REGIDA PELO
DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE
FEVEREIRO DE 1967, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio.

Art. 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de Previdência Social de 5%(cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do art. 3, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.

.....

.....